



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL N.º 2.457, DE 15 DE JULHO DE 2010.

"REFORMULA E ESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE".

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo Rio Pardo 19 / 07 / 2010 Hora: 14:55 Visão: S. Soares
--

A Prefeita Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, Sra. Maura Soares Romualdo Macieirinha, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Fica instituída a reformulação e nova estruturação do Conselho Municipal de Saúde do município de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil nos seus artigos 192 a 200, Lei Federal 8080/90, artigo 7º, inciso VIII que estabelece as normas gerais que orientam a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde, por meio de Conferências e dos Conselhos de Saúde, regulamentado pela Lei Federal n.º 8142/90, Resolução CNS n.º 333 de 04/12/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Lei Orgânica Municipal e Código de Saúde do Estado de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, deliberativo, normativo-consultivo, fiscalizador e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, no município, que tem por competência atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, garantindo obediência aos Princípios e Diretrizes do SUS, definidos



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



na Lei Federal n.º 8080/90, Lei Complementar Estadual nº 791 de 1995, Artigo 12, inciso I, alíneas de "a a h" e inciso II, alíneas de "a a g" e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto da seguinte forma:

- a) Mesa Diretora;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Plenário.

Artigo 4º - A Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões terá a seguinte estrutura funcional:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretário;
- d) Vice-Secretário;

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Vice-Secretário serão eleitos entre os membros do Conselho de Saúde, em reunião plenária, com mandato de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos para mais uma gestão consecutiva;

§ 2º - O Presidente, Vice Presidente, o Secretário Executivo e o Vice Secretário serão eleitos entre seus pares.

§ 3º - Na ausência ou impedimento eventual do Presidente, a presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo Vice-Presidente e na falta deste, pelo Secretário Executivo.

§ 4º - O Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do plenário.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Conselho que tem por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Conselho, as Comissões e aos Grupos de Trabalho fornecendo as condições para o cumprimento.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva é subordinada ao plenário do Conselho de Saúde, o qual definirá sua estrutura e dimensão.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o disciplinado em seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - cada membro do Conselho terá direito a um único voto, na Plenária do Conselho;

IV - O plenário do Conselho será instalado com a presença da maioria simples dos membros (50% + 1).

V - O plenário do Conselho que se reunirá, no mínimo a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e outros atos deliberativos devendo ser aprovadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

VII - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº. 8142/90, e dada publicação oficial, como também afixada nas Unidades, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

VIII - As resoluções deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal em um prazo de 30 dias, do que será dada publicidade oficial, e em não havendo a homologação ou ainda não seja enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada em reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

IX - As moções e as decisões que tenham caráter de recomendação ou as que comprovam diligências não precisam ser homologadas.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



X - O Presidente do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho em casos de urgência, devendo encaminhar essas deliberações ao plenário do Conselho na reunião seguinte, para serem aprovadas e homologadas.

XI - As reuniões plenárias são abertas ao público, com direito a voz, mediante autorização da Mesa Diretora ou do Plenário;

XII - Os membros titulares terão direito a voto nas reuniões do Conselho, e os suplentes exercerão esse direito quando em regular substituição aos respectivos titulares.

XIII- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante votação por maioria simples, (50% + 1) dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único - O veto à decisão do Conselho Municipal de Saúde somente poderá ocorrer quando devidamente fundamentado.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E NÚMERO DE CONSELHEIROS

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 7º - A participação da sociedade organizada torna o Conselho Municipal de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, sempre garantindo a paridade entre as representações dos usuários e as demais.

§ 1º - Toda e qualquer alteração na estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde observará os preceitos das Leis Federais pertinentes e seus regulamentos, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária.

§ 2º - Aprovada pelo Plenário e homologada pelo Gestor local do SUS a proposta de alteração, o Regimento Interno deverá ser modificado.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária em conformidade com a Resolução CNS n.º 333, de 04



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



de dezembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, devendo as vagas serem distribuídas da seguinte forma:

- Usuários;
 - Trabalhadores de Saúde;
 - Municipal, de Prestadores de Serviços de Saúde Privados, Consorciados, Conveniados ou sem fins lucrativos.
- a) 50% de representantes de Entidades de
 - b) 25% de representantes de Entidades de
 - c) 25% de representantes do Governo

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 9º - Observado sempre o Princípio da Paridade, a representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde e dentre outras serão contempladas as seguintes representações:

- patologias;
 - deficiência;
 - organizados;
 - saúde;
 - pensionistas;
 - centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
 - universitários;
- a) de associações de portadores de
 - b) de associações de portadores de
 - c) de entidades indígenas;
 - d) de movimentos sociais e populares
 - e) movimentos organizados de mulheres, em
 - f) de entidades de aposentados e
 - g) de entidades congregadas de sindicatos,
 - h) de entidades de defesa do consumidor;
 - i) de organizações de moradores;
 - j) de entidades ambientalistas;
 - K) de organizações religiosas;
 - l) de trabalhadores da área de saúde:
 - m) de comunidade científica;
 - n) de entidades públicas, de hospitais
 - o) entidades patronais;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



de saúde;

p) de entidades dos prestadores de serviços

q) das associações ou clubes de serviço;

r) órgãos de comunicação;

s) das cooperativas do município;

t) das organizações não governamentais que prestam assistência a idosos, excepcionais, crianças, doentes crônicos físicos e mentais, entre outros com sede no município;

u) de Associação Comercial e Industrial do município;

v) do Governo Municipal

§ 1º - Diante do número limitado de organizações da sociedade civil constituídas, poderão participar do processo de escolha outros segmentos da sociedade com atuação no âmbito do município, bem como os usuários escolhidos em reuniões organizadas, das quais se deram comprovada publicidade, preferencialmente na Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º - A participação do Estado junto ao Conselho Municipal de Saúde ocorrerá na condição de convidado, quando julgado necessário e pertinente.

Artigo 10º - Os representantes e suplentes no Conselho Municipal de Saúde serão eleitos e indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos ou entidades, de acordo com a organização de seus fóruns.

Artigo 11 - Fica vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 12 - O número de conselheiros será indicado pelo Plenário do Conselho de Saúde e das Conferências de Saúde, em número não inferior a doze nem superior a vinte, observada a distribuição mencionada no artigo 8º desta Lei, com igual número de suplentes podendo ser alterado pela Conferência Municipal de Saúde.

Artigo 13 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos pelos seus respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 14 - Os Conselheiros titulares terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificacão, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses ou mantiverem conduta incompatível com a função de Conselheiro, não agindo de forma ética.

Artigo 15 - A substituição dos Conselheiros titulares ou suplentes, que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, bem como havendo incidência do artigo 14 desta lei, também se



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



processará democraticamente pelos respectivos segmentos devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal através de correspondência específica.

Artigo 16 - A função do Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Artigo 17 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, facultado a recondução por igual período, independente do segmento que representa, a critério das respectivas representações, observado que não deverá coincidir com o mandato do Prefeito Municipal, bem como, respeitar o intervalo mínimo de um mandato (dois anos) para nova indicação.

Artigo 18 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos Membros Titulares, automaticamente assumirá o Suplente, até que se proceda à nova indicação.

Artigo 19 - O Conselho Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento temporário de Conselheiro Titular, quando então assumirá o Conselheiro Suplente.

Artigo 20 - Ficam impedidos, na qualidade de representante de organização da sociedade civil, de compor o Conselho Municipal de Saúde, os ocupantes de cargo de confiança e ou de função comissionada do poder público.

Artigo 21 - O Gestor Municipal de Saúde será sempre considerado como representante de Governo, ocupando, automaticamente uma das vagas existentes, perdendo esta condição ao término do mandato do Prefeito, podendo ser reconduzido, se nomeado for.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - Respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes - Saúde, Previdência e Assistência Social como um direito social de cidadania;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo, um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo.
- b) Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais com destaque para o atendimento de urgência.
- c) Participação da Comunidade.

Artigo 23 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária e visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 24 - O Conselho Municipal de Saúde tem competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, competindo-lhe nos termos da Resolução CNS nº 333 de 04 de novembro de 2003:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social;

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

XXV - Gerir seu próprio orçamento.

XXVI - Buscar, desde que com a devida justificativa, a realização de auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Artigo 25 - O Conselho Municipal de Saúde realizará, trimestralmente, reunião ordinária para pronunciamento do Gestor, para expor as considerações financeiras entre outras, e realizar a prestação de contas de acordo com a legislação vigente.

Artigo 26 - Nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº. 8689/93 e quarta diretriz, inciso X da Resolução nº. 333 de 4/11/2003, do Conselho Nacional de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde, Gestora local do SUS, deverá, a cada três meses, em audiência pública, apresentar relatório sobre o financiamento das ações de saúde, demonstrando as fontes de recursos aplicados, sejam os constitucionais, de Emenda Constitucional 29, ou os recebidos de transferências, para análise e ampla divulgação de relatório detalhado.

CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 27 - O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde convocarão, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Saúde, consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 8142/90, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação das Políticas de Saúde do Município.

Artigo 28 - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Artigo 29 - A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 - Fica vedada a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário junto ao Conselho de Saúde, em face da independência entre os poderes, conforme garantido na Constituição Federal;

Artigo 31- O Executivo Municipal garantirá autonomia para pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como dotação orçamentária, Secretaria Executiva e Estrutura Administrativa necessários ao seu adequado e ininterrupto funcionamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - Deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do conteúdo desta lei.

Artigo 33 - Os recursos para o cumprimento de eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 02.04. - SECRETARIA DE SAÚDE
- 02.04.04 - FMS - CONSTRUINDO O SUS
- 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (FICHA 161)
- 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (FICHA 163)
- 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO (FICHA 151)



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO




Artigo 34 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará seu Regimento Interno, nos termos da legislação vigente, encaminhando-o a homologação do Executivo Municipal.

Artigo 35 - O Regimento Interno do Conselho Municipal deverá fixar as demais normas de organização e funcionamento, consoante a Resolução CNS nº. 333, de 04 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 37 - Fica revogada a Lei Municipal nº. 2.142 de 08 de dezembro de 2006.

Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de julho de 2010.


MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA
Prefeita Municipal